

## Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 16 de maio de 2022.

Parecer: 67/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 67/2022 – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências de recursos do FUNDEB à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui – APAE, nos termos que específica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências de recursos do FUNDEB à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui – APAE, nos termos que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1716/2022, em 9 de maio de 2022. Despachado para parecer em 13 de maio de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.







## Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO Ementa: FUNDAMENTAL. **PRECEITO** DESCUMPRIMENTO DE AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto que visa o cumprimento de decisão judicial nº 1008143-65.2016.8.26.0077, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ua autenticidade pode ser confirmada no endereco http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



## Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 2º específica a relação de alunos e a estimativa de valores a serem repassados, documentos juntados de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Sserpro
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

Assinado em:
16/05/2022

Assinado em:
16/05/20